



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico nº 013/2026 – Município de Macau/RN

Objeto: Registro de preço para futura e eventual contratação de empresa especializada na locação de veículos de diversos portes, conforme a demanda identificada pelas unidades administrativas para atender as necessidades do município de Macau/RN.

IMPUGNANTE: FNX EMPREENHIMENTOS E LOCAÇÕES LTDA, CNPJ: 26.953.047/0001-63, Rua: Dom Bosco, 10 – Centro - Areia Branca/RN.

I – TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é tempestiva, nos termos do edital, bem como conforme o art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

II – SÍNTESE DA IRREGULARIDADE

O edital exige:

“Certidão de Registro e Quitação no Conselho Regional de Administração – CRA/RN [...] demonstrando que mantém em seu quadro técnico profissional de nível superior em Administração.”

Tal exigência revela-se manifestamente ilegal, uma vez que não guarda qualquer pertinência técnica ou funcional com o objeto licitado, que se limita à locação de veículos, atividade de natureza eminentemente operacional. Ademais, impõe condicionamento desarrazoado à participação dos licitantes, exigindo qualificação profissional alheia à execução do contrato. Tal previsão acaba por restringir indevidamente o caráter competitivo do certame, afastando potenciais interessados aptos à execução do objeto. Configura, portanto, cláusula restritiva, desproporcional e em desacordo com os princípios da isonomia, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa. Por essas razões, a exigência deve ser considerada nula, impondo-se sua imediata supressão do instrumento convocatório.



III – DO OBJETO LICITADO

O objeto consiste na contratação de empresa para locação de veículos de diversos portes.

Trata-se de serviço comum, de natureza operacional, sem necessidade de profissional habilitado em Administração.

IV – DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA

1. Violação ao art. 67 da Lei nº 14.133/2021

A qualificação técnica, nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, deve observar estrita vinculação com o objeto contratual, limitando-se às exigências indispensáveis à adequada execução do ajuste. Trata-se de corolário dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da seleção da proposta mais vantajosa, vedando-se a imposição de requisitos que extrapolem a necessidade técnica do serviço. A Administração Pública não pode utilizar a fase de habilitação como mecanismo de filtragem indevida de licitantes, sob pena de violação direta ao regime jurídico das licitações. Exigências desnecessárias, ainda que formalmente previstas, configuram ilegalidade quando não demonstrada sua imprescindibilidade. Nesse contexto, a pertinência objetiva com o objeto é critério determinante para a validade de qualquer requisito de qualificação técnica.

No caso concreto, a exigência de registro e quitação junto ao Conselho Regional de Administração – CRA, bem como a manutenção de profissional de nível superior em Administração no quadro técnico permanente, não guarda relação direta com a execução do objeto licitado, consistente na locação de veículos. A atividade contratada possui natureza operacional e logística, não se inserindo no campo das atividades privativas da profissão de administrador. Não há, no Termo de Referência, qualquer atribuição que demande conhecimento técnico específico em Administração, tampouco justificativa técnica que ampare tal exigência. Assim, a imposição do referido requisito revela-se desprovida de nexo de causalidade com o objeto, tornando-se manifestamente indevida.

Ademais, a exigência impugnada afronta a Lei nº 6.839/1980, a qual estabelece que o registro em conselho profissional somente é obrigatório quando a atividade básica da empresa assim o exigir. Empresas cuja atividade preponderante é a locação de veículos não



Instagram: @fnx_empreendimentos
WhatsApp: (84)9 8155-4555

CNPJ: 26.953.047/0001-63

estão sujeitas à fiscalização do CRA, por não exercerem atividade típica da área de Administração como profissão regulamentada. A manutenção dessa exigência, portanto, configura restrição indevida à competitividade, criando barreira artificial à participação de licitantes e podendo caracterizar direcionamento do certame. Tal situação contraria, ainda, a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, que veda a imposição de requisitos desnecessários e desproporcionais à execução do objeto licitado.

2. Restrição à competitividade

A exigência impõe barreira indevida à participação de empresas aptas, violando o princípio da ampla competitividade.

3. Ausência de amparo legal

Nos termos da Lei nº 6.839/1980, o registro em conselho profissional decorre da atividade básica ou da natureza dos serviços efetivamente prestados pela empresa, sendo vedada a exigência de inscrição quando inexistir correlação direta entre a atividade econômica exercida e a área de fiscalização do respectivo conselho. Trata-se de norma de caráter cogente, cuja finalidade é impedir a ampliação indevida do poder de polícia dos conselhos profissionais e, por consequência, evitar restrições ilegítimas ao exercício da atividade econômica.

No caso específico da locação de veículos, a atividade empresarial desenvolvida possui natureza tipicamente comercial e operacional, consistindo na disponibilização de bens móveis mediante remuneração, com eventual prestação acessória de manutenção e gestão logística. Tal atividade não se insere no rol de atribuições privativas do profissional de Administração, nem exige conhecimento técnico especializado regulamentado pelo CRA. Assim, inexistente fundamento jurídico para condicionar a participação no certame à comprovação de registro nesse conselho profissional.

A manutenção dessa exigência no edital representa violação direta ao regime jurídico aplicável, por impor obrigação não prevista em lei e desconectada da realidade do objeto licitado. Além disso, gera restrição indevida à competitividade, ao excluir empresas plenamente capacitadas para executar o contrato, mas que não possuem registro no CRA por não estarem sujeitas a tal obrigação. Tal prática, além de ilegal, compromete a obtenção



© fns_empreendimentos
(84)9 8155-4555

CNPJ: 26.953.047/0001-63

da proposta mais vantajosa e pode ensejar a nulidade do certame, conforme reiteradamente reconhecido pela jurisprudência dos Tribunais de Contas.

4. Jurisprudência do TCU

- A Súmula 272 do Tribunal de Contas da União estabelece que a exigência de registro ou inscrição em conselho profissional somente é admissível quando a atividade objeto da contratação demandar habilitação técnica específica, nos termos da legislação que regulamenta a profissão. Trata-se de orientação consolidada que busca impedir a imposição de requisitos desarrazoados e sem pertinência com o objeto licitado, garantindo a observância dos princípios da competitividade e da isonomia.

Nesse sentido, a jurisprudência do TCU é firme ao vedar a inclusão, em editais, de exigências que não guardem relação direta com a execução do objeto contratual. Diversos acórdãos do Tribunal reafirmam que a Administração deve se abster de impor qualificações técnicas excessivas ou irrelevantes, sob pena de restringir indevidamente o universo de licitantes e comprometer a obtenção da proposta mais vantajosa.

Assim, a exigência de registro no CRA, no caso de contratação para locação de veículos, revela-se incompatível com o entendimento consolidado do TCU, por não se tratar de atividade que exija habilitação profissional em Administração. A manutenção dessa cláusula no edital configura afronta à jurisprudência dominante, ensejando sua nulidade e a necessidade de imediata correção do instrumento convocatório.

5. Violação aos princípios da licitação

A cláusula viola, de forma direta e inequívoca, o princípio da legalidade (art. 5º, caput, da Lei nº 14.133/2021), na medida em que impõe exigência não prevista no ordenamento jurídico nem demonstrada como necessária à execução do objeto. A Administração está estritamente vinculada à lei e não pode inovar no campo das exigências habilitatórias criando obrigações que extrapolem o que a legislação autoriza. Ao exigir registro no CRA sem base legal e sem pertinência com a atividade contratada, o edital incorre em ilegalidade material, passível de nulidade.



Instagram: @fnx_empreendimentos
WhatsApp: (84)9 8155-4555

CNPJ: 26.953.047/0001-63

Há, igualmente, afronta aos princípios da isonomia e da competitividade, pois a exigência cria distinção artificial entre licitantes, privilegiando aqueles que, por circunstâncias alheias ao objeto, possuem registro em conselho profissional que não é exigido para a atividade de locação de veículos. Tal diferenciação indevida reduz o universo de participantes e impede a ampla disputa, contrariando a lógica do procedimento licitatório, cujo escopo é maximizar a concorrência em condições equânimes.

Por fim, resta comprometido o princípio da economicidade, uma vez que a restrição injustificada da competição tende a reduzir o número de propostas válidas e, consequentemente, a possibilidade de obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. Ao limitar o certame por meio de requisito desnecessário, o edital aumenta o risco de contratação por preços menos vantajosos, em prejuízo do interesse público, o que reforça a necessidade de imediata correção da cláusula impugnada.

V – DO CARÁTER RESTRITIVO

A exigência impugnada limita de forma indevida a participação de empresas do setor, ao estabelecer requisito que não guarda qualquer relação com a natureza do objeto licitado, criando verdadeiro obstáculo artificial à ampla concorrência. Ao condicionar a habilitação à inscrição em conselho profissional estranho à atividade desempenhada, o edital restringe o universo de licitantes de maneira injustificada, afastando empresas plenamente aptas à execução contratual.

Além disso, tal previsão pode caracterizar direcionamento indevido do certame, na medida em que favorece, ainda que indiretamente, empresas que já possuem estrutura compatível com a exigência imposta, em detrimento de outras igualmente capacitadas, mas que não se submetem ao registro no CRA por ausência de obrigação legal. Esse tipo de exigência, quando não tecnicamente justificada, compromete a lisura do procedimento licitatório e viola o dever de neutralidade da Administração Pública.

Nesse contexto, a manutenção da cláusula revela-se incompatível com os princípios que regem as licitações públicas, especialmente a isonomia, a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa, podendo ensejar, inclusive, a nulidade do certame caso não seja prontamente sanada. Trata-se, portanto, de vício grave que demanda imediata correção pela Administração.



EMPREENHIMENTOS E LOCAÇÕES LTDA.

Instagram: @fnx_empreendimentos

WhatsApp: (84)9 8155-4555

CNPJ: 26.953.047/0001-63

VI – DA DESNECESSIDADE TÉCNICA

Não há, no Termo de Referência, qualquer justificativa técnica idônea que demonstre a necessidade de profissional da área de Administração para a execução do objeto contratado. A ausência de motivação técnica específica revela vício de fundamentação do ato administrativo, em afronta ao dever de motivação previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, bem como aos princípios da legalidade e da razoabilidade, que exigem que toda restrição à competitividade seja devidamente justificada e proporcional.

Além disso, a análise do Termo de Referência evidencia que as atividades descritas se limitam à disponibilização, manutenção e gestão operacional de veículos, sem qualquer complexidade técnica que demande conhecimento especializado em Administração como profissão regulamentada. Não há previsão de atividades estratégicas, gerenciais ou de consultoria administrativa que justifiquem a exigência de responsável técnico administrador, o que reforça a total desconexão entre a exigência editalícia e o objeto licitado.

Dessa forma, a imposição da referida exigência, desacompanhada de justificativa técnica concreta, configura excesso e desvio na definição dos requisitos de habilitação, resultando em restrição indevida à competitividade e violação ao princípio da motivação dos atos administrativos. A manutenção dessa cláusula, portanto, não se sustenta juridicamente, impondo-se sua imediata exclusão como medida necessária à regularidade do certame.

VII – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

1. O conhecimento e provimento da impugnação;
2. A retirada da exigência de registro no CRA;
3. A adequação do edital à Lei nº 14.133/2021;
4. A republicação do edital com reabertura de prazo.



VIII – CONCLUSÃO

A exigência é ilegal, restritiva e sem pertinência com o objeto, devendo ser excluída do edital.

Termos em que, pede deferimento.

Areia Branca/RN, 08 de abril de 2026.

FNX EMPREENHIMENTOS E LOCAÇÕES LTDA
CNPJ: 26.953.047/0001-63
Stefanie Claudio de Souza
Representante legal
CNH: nº 1563620549 Detran/RN